



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 83/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 17 de junho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 83/2025, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza Cunha, com a ementa: "DENOMINA "CRECHE VEREADOR IMAR VIEIRA" A CRECHE LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO CHALÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 83/2025, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza Cunha, com a ementa: "DENOMINA "CRECHE VEREADOR IMAR VIEIRA" A CRECHE LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO CHALÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 83/2025, visa denominar "Creche Vereador Imar Vieira" a unidade educacional localizada na Rua das Mercês, n.º 275, bairro Alto Chalé, no Município de Ouro Branco/MG, encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação vigente.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A atribuição de nomes a bens públicos, como escolas, creches, praças e unidades de saúde, insere-se nesse campo de competência, por estar diretamente relacionada ao ordenamento do espaço urbano, à



Câmara Municipal de Ouro Branco

identificação dos bens públicos e à preservação da memória e da cultura local.

Além disso, a iniciativa parlamentar para a proposição de projetos de lei com essa finalidade é juridicamente válida, desde que não impactem no funcionamento da Administração Pública. No presente caso, o projeto tem por único objetivo a atribuição de denominação oficial à creche, não interferindo na estrutura organizacional do Município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a escolha de nomes para bens públicos não configura matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que não resulte na criação de encargos administrativos ou financeiros, consoante decidido em diversos julgados, como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.867, 3.254, 3.941 e 4.068. Esse entendimento também foi reafirmado no Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 101.728/DF), que reconheceu a possibilidade de coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo no tocante à denominação de bens públicos.

No que diz respeito aos limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 6.454/1977, verifica-se que o projeto respeita os critérios legais, uma vez que:

- O homenageado, Sr. Imar Vieira, é falecido;
- Não há nenhuma informação que o vincule à defesa ou exploração de trabalho escravo;
- A vedação constante no art. 2º da referida lei, que proíbe a inscrição de nomes de autoridades ou administradores públicos em placas de obras, ou veículos, não se aplica à denominação permanente de bens públicos, como a creche em questão.

Ademais, a proposta observa os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, não se tratando de ato que vise promoção pessoal, mas de legítima homenagem póstuma a cidadão e político que prestou relevantes serviços à comunidade local.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, conforme art. 40 do Regimento Interno e a **Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**, conforme art. 44 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quórum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se



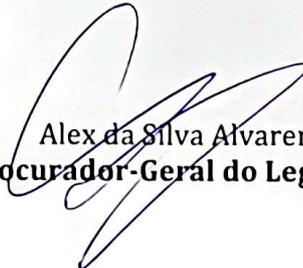
Câmara Municipal de Ouro Branco

pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 83/2025, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza Cunha, com a ementa: *"DENOMINA "CRECHE VEREADOR IMAR VIEIRA" A CRECHE LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO CHALÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Ouro Branco, 24 de junho de 2025.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo